

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.263/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000167128-79
Impugnação: 40.010128739-18
Impugnante: PJ Armazéns Gerais Ltda
IE: 001031962.00-34
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESTOQUE DESACOBERTADO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada mantinha em estoque mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, por se tratar de mercadoria isenta. Mantida a penalidade exigida. Acionado o permissivo legal para cancelar a multa isolada. Lançamento precedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de estoque desacoberto de documentação fiscal de milho em grão depositado em armazém geral. Apuração realizada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/10 a 02/06/10.

Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 17/31, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 130/133.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação de que a Autuada apresentou no período de 01/01/10 a 02/06/10 estoque desacoberto de documentos fiscais de 1.228.874,00 kg de milho em grãos, em armazém geral. Apuração realizada mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Das Preliminares

Preliminarmente, defende a Impugnante a nulidade do Auto de Infração (AI), ao entendimento de vícios materiais e formais. Entretanto, contém o AI todos os elementos necessários para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. Existe a citação dos dispositivos infringidos e das penalidades, todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, foram observados.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não resta dúvida de que a Impugnante compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento do direito de defesa.

Ainda em preliminar, ao argumento de que a contagem física da mercadoria não advém de uma contagem com medição efetiva e inequívoca do estoque e que a assinatura e referendo do representante da Autuada em tal documento é resultado de pressão psicológica e desconhecimento técnico, requer perícia técnica para aferição do estoque físico.

Sem razão a defesa neste pormenor, pois, de fato, há nos autos o registro, com o referendo do representante legal da Autuada, de que a contagem física efetiva se realizou.

Ademais, o Levantamento Quantitativo – Declaração de Estoque foram assinados na vigência da contagem física, não sendo certo, e muito menos razoável, dizer que as assinaturas dos Fiscais e do representante legal da empresa não venham espelhar a verdade, até porque, não há prova do contrário.

Portanto, indefere-se o pedido de perícia, mesmo porque, referido tema é matéria de mérito e não de preliminar já que se confunde com o mérito da ação fiscal.

Assim, rejeita-se esta prefacial arguida.

Do Mérito

No mérito, melhor sorte não assiste à Autuada, pois o feito fiscal é consequência de um levantamento quantitativo que foi referendado pela Contribuinte durante a contagem realizada sendo certo afirmar, também, que a contagem deu-se de maneira efetiva e não há nos autos provas tecendo considerações contrárias a isso.

Ademais, o Fisco informa que o produto já estava no depósito fechado no dia da visita, circunstância que afasta o argumento da defesa de que o produto fora colhido posteriormente.

A diferença apurada pela Fiscalização foi baseada nos documentos e livros fiscais apresentados pela própria Contribuinte.

Importante observar que as notas fiscais apresentadas na defesa contêm operações e datas, em muitas delas, posteriores aos fatos geradores da autuação, razão pela qual não podem ser aqui consideradas.

Insta destacar que a perícia para contestar a contagem física da mercadoria, efetuada em data posterior não seria possível, pois o estoque apresentado, provavelmente, não seria o mesmo.

Uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente conforme informação de fls. 136 e que a infração não resultou em falta de pagamento de imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto no § 3º do art. 53 da Lei nº

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6.763/75, para cancelar a multa isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mesma lei.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, ainda à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

Acr/ml